porcionais aos quinquênios percebidos pelo servidor:

Parágrafo Único: A distribuição de que trata êste artigo, sòmente beneficiará os titulares de cargos ou funções de provimento efetivo que possam adquirir estabilidade ou de emprêgo não eventual regido pela Legislação trabalhista.

Art. 5º- Para ocorrer aos encargos decorrentes desta lei, nêste exercício, fica aberto um crédito especial de Cr$ 11.000,00 que correrá por conta de maior arrecadação que se obtiver nêste exercício.

Art. 6º- Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Frutal, 9 de julho de 1971.

[signature] Sec.

Rego e pubo nesta Secretaria na mesma data
Aux. sec. em com.- B. Mendonça.

Lei nº 1.869, de 9 de julho de 1971.

Dispõe sôbre reajuste de vencimentos do professorado primário municipal.

O Povo do Município de Frutal, por seus

representantes, resolveu e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam reajustados os vencimentos do professorado primário municipal, de acôrdo com o que dispõe os Decretos nºs 66.254 e 66.259, respectivamente, de 24 e 25 de fevereiro de 1970, pelos novos níveis salariais fixados pelo Decreto Federal nº 68.576, de 1º de Maio de 1971, nas seguintes bases:

a) 100% (cem por cento) do salário mínimo para as professôras normalistas, ou em curso especial, para o regime de 22,50 (vinte e duas e meia hora) de trabalho semanal;

b) 60% (sessenta por cento) do salário mínimo mensal, para as professôras sem curso de formação regular, para o regime de 22,50 (vinte duas e meia hora) de trabalho semanal.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos necessários para complementação de dotação orçamentária do exercício de 1971.

Art. 3º - Para obtenção dos recursos para abertura do crédito suplementar autorizado no artigo anterior, fica o Poder Executivo, autorizado a anular parcial ou totalmente as dotações do orçamento em vigência.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário esta lei entrará em vigor, retroagindo a 1º de maio de 1971.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura de Frutal, 9 de julho de 1971.

Rego e pub. nesta Secretaria na mesma data
Ass. sec. em com.- B. Mendonça.

Lei nº 1.870, de 9 de julho de 1971.

Dispõe sôbre aluguel de parte do Matadouro Municipal.

O Povo do Município de Frutal, por seus representantes, resolveu e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º- Fica a Prefeitura Municipal autorizada a alugar parte do Matadouro Municipal, em horário a ser estipulado pelo Prefeito, a quem melhores condições oferecer, pelo preço mínimo de cr$ 1.200,00 por mes, sem caráter de privilégio, mediante condições a serem previstas em contrato.

Art. 2º- O interessado poderá abater um número de gado que as instalações comportarem, para exportarem e futura industrialização dos sub produtos, em cujo estabelecimento deverá ser colocado equipamento adequado para a perfeita execução do ramo a ser explorado no Matadouro.

Art. 3º- Fica isento do tributo sôbre sangria o gado que for abatido no regime da autorização de que trata esta lei.

Parágrafo Único- No caso de entendimentos posteriores, o Matadouro poderá ser alugado em sua totalidade.

Art. 4º- A Prefeitura deverá reservar horários para abate destinado ao consumo da cidade.

Art. 5º- O aluguel que for aceito será majorado de acôrdo com o salário mínimo da região, até o